



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.656 - SP (2014/0179601-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADILSON JACINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EFEITO INTERRUPTIVO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE PARA PROGRESSÃO, RESSALVADO O LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441/STJ), O INDULTO E A COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 28/3/2012, uniformizou o entendimento no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime. Todavia, a regra não se aplica ao livramento condicional, nos termos da Súm. 441 do STJ, e tampouco para fins de concessão de indulto e comutação de penas, cujos requisitos devem vir expressos no Decreto Presidencial.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.656 - SP (2014/0179601-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADILSON JACINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão (fls. 86/90) que não conheceu do writ, mas concedeu a ordem de ofício *para excetuar do efeito interruptivo, decorrente da prática de falta grave, o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, mantida, porém, a interrupção para fins de progressão de regime prisional* (fl. 90).

Alega o agravante, em suma, que, *por constituir o último estágio do sistema progressivo de cumprimento da pena é que o livramento condicional deve ter seu período de prova alterado em razão do cometimento de faltas graves no curso da execução, reveladoras da incompatibilidade do apenado com a benesse* (fl. 102).

Afirma que *desautorizar o efeito interruptivo da falta grave para fins de concessão do livramento condicional, tal como assentido pelo decisum agravado, significa conceder ao apenado que cumpre pena de maneira disciplinada, o mesmo tratamento conferido àquele que pratica falta grave, o que contraria os princípios da isonomia e da individualização da pena* (CF/88, art. 5º, caput e XLVI) (fl. 103).

Assevera que *a decisão agravada, que reconheceu que a falta grave não interrompe o prazo para aquisição do livramento condicional, com base no texto da súmula 441 deste Superior Tribunal de Justiça, encontra-se em desarmonia com o sistema progressivo de cumprimento de pena previsto na Lei de Execução Penal, e com os princípios da isonomia e da individualização da pena* (fl. 104).

Aduz, ainda, que a Súmula 441/STJ está em desarmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer seja *restabelecido o acórdão proferido pela Corte Estadual de São Paulo, que conferiu solução juridicamente adequada para o caso, ao concluir pela necessidade de novo período de cumprimento da reprimenda a partir do cometimento de falta grave, para a implementação do lapso temporal para a concessão do livramento condicional* (fl. 104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.656 - SP (2014/0179601-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra decisão monocrática, assim fundamentada, *in verbis* (fls. 86/90):

Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ADILSON JACINTO RODRIGUES, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sustenta a impetrante, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a interrupção da data-base em virtude da prática de falta grave para fins de benefícios penais, sem previsão legal, contrariando, inclusive, a Súmula 441/STJ.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, a fim de anular a decisão proferida pela autoridade coatora no que tange ao indeferimento do livramento condicional, pois baseado em cálculo que aplicou o reinício da contagem do prazo para fins da obtenção de benefícios, afastando, portanto, o efeito de interrupção da contagem de tempo de pena (e-STJ fl. 4).

Foram prestadas as informações às fls. 41/66 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/74 (e-STJ), pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre ressaltar que o presente habeas corpus foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

Passo, assim, ao exame das alegações.

Compulsando aos autos, verifica-se que, o juízo das execuções reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, indeferindo, por consequência, o livramento condicional ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de agravo em execução interposto pelo paciente, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º Grau, in verbis (e-STJ fls. 20/24):

A questão posta no recurso versa sobre o reinício de contagem de prazo para a obtenção de novos benefícios, quando do cometimento de falta grave.

Saliente-se que esta Câmara entendia que a prática de falta disciplinar grave, no curso de execução da pena, não pode ser considerada para interrupção do período aquisitivo de tempo para a obtenção de benefícios, posto inexistir fundamento legal para tanto. O Código Penal não o prevê e a Lei de Execução não contempla norma nesse sentido. Nessas hipóteses, a infração deveria ser avaliada sob o aspecto do merecimento do interessado, sob a ótica de seu comportamento anterior.

Diferente a hipótese quando se cuida de regressão de regime, não se podendo negar aplicação à regra contida no artigo 112, caput, da Lei das Execuções Penais. Afinal, depois da regressão ao regime fechado, para obtenção do seguinte, faz-se necessário o cumprimento de um sexto da pena restante, ou seja, considerada a data do reinício da execução penal.

Contudo, os julgados do colendo Supremo Tribunal Federal, deixaram assente que "a data-base para o reinício da contagem do prazo exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena é a data do cometimento da falta grave" (HC 113658 e 112339, ambos de relatoria da Ministra CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, j. 18.9.2012). E, ainda, "O ato impugnado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade implica o recomeço da contagem do prazo para a obtenção de novos benefícios executórios" (HC 111339, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 7.8.2012). No mesmo sentido: HC 94.137 e 95.085, da mesma relatoria, DJe 24.4.2009 e 20.3.2009; HC 94.726 e 94.768, relator Ministro Ayres. Britto, ambos DJe 27.3.2009; HC 94.820, relatora Ministra Ellen' Gracie, DJe 26.9.2008; HC 91.587 e 85.049, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 20.6.2008 e 5.8.2005, entre outros.

No mesmo sentido converge recente julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.176.486-SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28.03.2012, que uniformizou a jurisprudência daquela egrégia Corte, ficando definido que a falta disciplinar grave representa um marco interruptivo para a progressão de regime, como se colhe do julgado assim ementado: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. 2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ. 3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58. 4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tomar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006). 5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.ⁿ (EREsp 1176486/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 28.03.2012).

Por outro lado, em se tratando de livramento condicional, a Suprema Corte, em decisão do ilustre Ministro Marco Aurélio, deixou assente que, «Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional - inciso III do artigo 83 do Código Penal -, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo». E, ainda "Acrescento a essas razões que o artigo 83, inciso III, do Código Penal, ao versar o requisito comportamento satisfatório durante a execução de pena, leva a uma de duas conclusões: ou simplesmente a falta grave consubstancia obstáculo ao benefício ou, uma vez ocorrida, gera nova contagem de tempo para alcançá-lo. Esta última solução é que mais atende não só ao objetivo da norma, mas também aos interesses do réu" (HC nº 100062, relatora Min. Marco Aurélio, j. 20.04.2010, unânime).

Assim, se o posicionamento das Cortes Superiores se faz nesse sentido, para evitar conflitos jurisprudenciais desnecessários, é de se seguir aquela orientação. Nesse passo, correta a determinação de interrupção da contagem de tempo de cumprimento da pena, anotada à fl. 24 vº, para fins de benefícios.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo de Adilson Jacinto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodrigues, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 28/3/2012, uniformizou o entendimento no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime.

A data-base para a contagem de novo período aquisitivo passa a ser a da prática da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprida.

Tal entendimento, todavia, não se aplica ao livramento condicional, nos termos da Súm. 441 do STJ, nem tampouco para fins de concessão de indulto e comutação de penas, cujos requisitos devem vir expressos no Decreto Presidencial.

Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. *O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.*

2. *Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.*

3. *Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.*

4. *Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).

5. *Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional (EREsp n. 1176486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 01/06/2012).*

Ante o exposto, não conheço do writ. Concedo, porém, a ordem, de ofício, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC c/c arts. 3º e 654, § 2º, do CPP, para excetuar do efeito interruptivo, decorrente da prática da falta grave, o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, mantida, porém, a interrupção para fins progressão de regime prisional.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao juízo de 1º Grau, encaminhado-se-lhes cópias desta decisão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Em que pese a argumentação, o agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, baseada em entendimento pacífico desta Corte, inclusive sumulado, de modo que o *decisum* impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0179601-6

AgRg no
HC 299.656 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133039620148260000 133039620148260000 20140000257799 591659

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VITOR JOSÉ TOZZI CAVINA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON JACINTO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADILSON JACINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.